



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 079/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.001531/2006-08 – Vols. I e II

Autuado: QUEIROZ AGROINDUSTRIAL LTDA

Trata o presente caderno processual do Auto de Infração nº 547981/D - Multa, lavrado em 20/06/2006, em desfavor de Queiroz Agroindustrial Ltda, por *“adquirir 471,155m³ de madeira serrada de várias essências, sem licença válida do vendedor; outorgada pela autoridade competente (Ibama). As ATPFs 7451516, 7541753, 7541662, 7541645, 7541675, 7541759 e 7541985 utilizadas são furtadas da Gerex de Ji-Paraná/RO, portanto inválidas,”* em Cuiabá/MT. O fiscal autuante enquadrou o ilícito ambiental no caput do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 235.500,00.

Acompanham o auto infracional: Relatório de Fiscalização, notas fiscais e ATPFs.

Em sua defesa às fls. 18-27, protocolada em 11/07/2006, a autuada alegou que não praticou nenhum ilícito ambiental, haja vista que exigiu as respectivas ATPFs no ato da compra do produto e as apresentou na prestação de contas do ano de 2005. Afirmou que recebeu as autorizações de boa-fé, pois não tinha conhecimento do furto ocorrido na Gerência Executiva; que o verdadeiro intuito das sanções ambientais não é o prejuízo financeiro dos autuados, mas sim a reparação do dano; que não causou dano ambiental e que sua conduta não se enquadra em nenhum fato típico.

Às fls. 39-42, em 28/07/2006, a empresa complementou sua defesa.

Às fls. 60-89 foi juntado relatório referente à “Operação Angelim”, realizada pela Coordenação de Controle e Fiscalização da Gerência Executiva de Mato Grosso-MT, que resultou na autuação da empresa.

O Superintendente do Ibama/MT, com base no Parecer nº 779 (fls. 90-95), homologou o auto de infração em **16/09/2007** (fls. 96).

A empresa recorreu ao Presidente do Ibama em 22/10/2007 (fls. 107-117). A Procuradoria Federal do Ibama, por meio do Despacho nº 0544/2008 (fls. 128), opinou pelo deferimento em parte do recurso interposto, para excluir a majorante da reincidência, com a manutenção do auto de infração nos exatos termos em que foi lavrado.

O Presidente do Ibama acompanhou o entendimento da PROGE/Ibama, de modo a

deferir parcialmente o recurso em **09/07/2008** (fls. 129) e excluir a majorante da reincidência. Ato contínuo, determinou a notificação do autuado e solicitou à DIJUR/SUPES-MT que verificasse, antes do início da cobrança da multa, a possibilidade da aplicação da reincidência ao caso.

Às fls. 182-217 foi juntada cópia da petição inicial de Ação Civil Pública Reparatória de Dano Ambiental ajuizada pelo Ibama em desfavor da empresa.

A notificação administrativa referente à decisão do Presidente foi lançada em 15/02/2011 (fls. 218 – vol. I) e recebida em 21/02/2011 (AR às fls. 258).

Consta às fls. 231 Certidão de Agravamento referente à reincidência.

A empresa recorreu ao Conama em 03/03/2011 (fls. 234-253), por meio de advogado com procuração às fls. 28. Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa, acrescentando apenas que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. No mais, impugnou o agravamento da multa, decorrente da reincidência, solicitando ao Ibama que lhe apresente o auto infracional que gerou a reincidência, bem como a decisão que o confirmou.

Em 02/05/2011, juntou aos autos nova petição para impugnar o agravamento da multa por reincidência (fls. 260-265).

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 (fls. 277).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

